

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural no ambiente digital e físico, estabelece deveres de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem, especialmente em período eleitoral, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PL nº 4.273, de 2025, de autoria do Dep. Aureo Ribeiro, que estabelece um regime de proteção aos direitos de voz e de imagem da pessoa natural, com regras específicas para o uso, a criação e a circulação de conteúdos sintéticos, inclusive os gerados por sistemas de inteligência artificial, no ambiente digital e também no ambiente físico.

O Projeto é dividido se em capítulos que: (i) definem conceitos centrais, como “voz”, “imagem”, “conteúdo sintético” e “deepfake”; (ii) afirmam a incidência de direitos fundamentais e dos direitos da personalidade na matéria; (iii) disciplinam a autorização e os limites para o tratamento de voz e imagem; (iv) estabelecem deveres de transparência, rotulagem e cooperação por parte de provedores e aplicações de internet; (v) preveem regras reforçadas e resposta rápida no período eleitoral; (vi) dispõem sobre responsabilidade civil e medidas processuais; (vii) tipificam condutas penais relacionadas à manipulação maliciosa de voz e imagem e à fraude eleitoral por conteúdo sintético; e (viii) tratam de fiscalização, cooperação e vigência.



Para a proposta, o reconhecimento de que voz e imagem são projeções essenciais da personalidade e, por isso, a pessoa natural deve autorizar ou proibir o uso dessas expressões, especialmente quando a utilização é realizada para fins de publicidade, promoção, propaganda, captação de clientela, monetização direta ou indireta, ou quando gera risco relevante de confusão quanto à autoria, endosso, posicionamento ou conduta atribuída ao retratado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD. Findo o prazo, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Comunicação apreciar o mérito sob a perspectiva da comunicação social, dos serviços e aplicações digitais, do ecossistema informacional e das condições de transparência e responsabilidade no ambiente mediado por tecnologias. Nesse cenário, destaca-se o avanço acelerado de técnicas de síntese e de manipulação audiovisual, incluindo os chamados deepfakes, que alteram o custo e a escala da falsificação de voz e imagem, criando riscos relevantes à autenticidade comunicacional e à confiança do público.

A experiência recente demonstra que conteúdos falsos com elevado grau de verossimilhança podem ser utilizados tanto para fraudes patrimoniais — como golpes com uso de voz de familiares, autoridades ou instituições — quanto para violação de direitos da personalidade, incluindo difamação, exposição indevida, invasão de privacidade e sexualização não consentida. Soma-se a isso o uso em estratégias de desinformação política, especialmente em momentos sensíveis, como o processo eleitoral. Tal



realidade impõe ao legislador o dever de atualizar instrumentos de proteção, sem prejuízo das liberdades comunicativas asseguradas pela Constituição.

Sob esse prisma, o Projeto acerta ao estruturar resposta normativa multifacetada, ao afirmar a centralidade dos direitos da personalidade e a necessidade de autorização para usos relevantes de voz e imagem; estabelecer deveres de transparência e responsabilidade no uso de conteúdos sintéticos; prever mecanismos de tutela civil e processual compatíveis com a urgência das violações no ambiente digital; reforçar salvaguardas em contextos sensíveis; e tipificar condutas penais voltadas à manipulação maliciosa e à fraude.

Do ponto de vista regulatório, a opção por mecanismos de transparência e responsabilização mostra-se adequada, por constituir medida menos restritiva do que proibições genéricas. Ao exigir maior clareza quanto à natureza de conteúdos sintéticos, o Projeto fortalece a autonomia informacional do cidadão, permitindo que o receptor avalie o grau de confiabilidade do conteúdo.

Também é meritória a preocupação do texto em resguardar as liberdades fundamentais de informação jornalística e de expressão artística, humorística e satírica, afastando a interpretação de que toda manipulação seria, por si só, ilícita.

Assim, o foco da iniciativa recai sobre alterações com potencial de enganar o público, ausência de transparência e conteúdos maliciosos capazes de causar dano ou influenciar indevidamente a formação da vontade do indivíduo. Essa arquitetura normativa contribui para compatibilizar a proteção da personalidade com a liberdade de expressão, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Contudo, no exame de mérito, entendo que determinados dispositivos originalmente voltados ao período eleitoral devem ser suprimidos, por se revelarem redundantes e potencialmente geradores de sobreposição normativa com disciplina já vigente, especializada e operacional no âmbito da Justiça Eleitoral.

Com efeito, embora a proposição se justifique, em linhas gerais, por enfrentar a manipulação sintética de voz e imagem e por buscar



maior transparência e responsabilização no ambiente digital, o recorte eleitoral já conta com arcabouço normativo próprio, atualizado e dotado de mecanismos de pronta aplicação, especialmente por meio das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação atual, já contempla regras específicas sobre conteúdos sintéticos, inteligência artificial e manipulação de mídia, incluindo deveres informacionais, vedação a simulações enganosas e mecanismos de responsabilização. De modo complementar, a Resolução TSE nº 23.735/2024 consolida entendimentos sobre ilícitos eleitorais no ambiente digital, incluindo práticas de desinformação e uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse cenário, a manutenção de dispositivos específicos sobre matéria eleitoral no texto legal não se mostra necessária e pode gerar insegurança jurídica, especialmente quanto à articulação entre lei geral e regulação especializada, que demanda flexibilidade e atualização constante.

Ressalte-se, por fim, que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, tipificação penal, competência legislativa e técnica normativa serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão, contudo, a proposição revela-se adequada e oportuna, ao enfrentar problema contemporâneo relevante com instrumentos proporcionais e compatíveis com o ambiente digital.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.273, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural no ambiente digital e físico, estabelece deveres de transparência de conteúdos sintéticos, tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem, especialmente em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural, inclusive no meio digital, define regras de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, estabelece deveres de provedores e aplicações de internet, e tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – voz: manifestação sonora identificável de pessoa natural, inclusive padrões vocais passíveis de reconhecimento;

II – imagem: representação visual identificável de pessoa natural, estática ou em movimento;

III – conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou combinação gerados ou significativamente modificados por tecnologia digital;

IV – deepfake: conteúdo sintético que cria, substitui ou altera imagem ou voz de pessoa para simular fala, aparência ou comportamento que não ocorreram.

Art. 3º. Aplicam-se a esta Lei os arts. 5º, V, IX e X, da Constituição Federal; os arts. 11 a 21 do Código Civil; a Lei nº 12.965, de 23 de



abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

CAPÍTULO II – Direitos e consentimento

Art. 4º. É direito da pessoa natural autorizar ou proibir o uso de sua voz e imagem para fins comerciais, políticos, eleitorais, publicitários ou artísticos.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deve ser inequívoca e específica, com finalidade e prazo.

Art. 5º. Sem prejuízo das liberdades de informação jornalística, artística e acadêmica, é vedado:

I – usar voz ou imagem de pessoa para simular atos, falas ou comportamentos inexistentes sem consentimento expresso, quando tal uso puder confundir o público quanto à autenticidade;

II – usar conteúdo sintético para atacar honra, reputação ou privacidade de pessoa;

III – usar deepfake, inclusive com autorização do retratado, para enganar o público em matéria político-eleitoral.

Art. 6º. O tratamento de voz e imagem para criação de conteúdo sintético constitui tratamento de dados pessoais e, quando envolver características biométricas, de dados pessoais sensíveis, observando-se as bases legais, os princípios e as salvaguardas previstos na LGPD.

CAPÍTULO III – Transparência, rotulagem e deveres de provedores

Art. 7º. Provedores de aplicações que permitam impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem:

I – manter ferramentas eficazes de notificação, denúncia e checagem;

II – prever, em termos de uso, a rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos;



III – disponibilizar canal prioritário para autoridades eleitorais e para titulares de dados durante o período eleitoral.

Art. 8º. Ordens judiciais de remoção observarão o art. 19 do Marco Civil da Internet, podendo fixar prazo reduzido e medidas urgentes em período eleitoral, nos termos desta Lei e da regulamentação eleitoral.

CAPÍTULO IV – Responsabilidade civil e medidas processuais

Art. 9º. O uso ilícito de voz ou imagem enseja indenização por danos morais e materiais, sem prejuízo do direito de resposta e da retirada do conteúdo.

Art. 10. O juiz poderá conceder tutela de urgência para cessar a violação, determinar rotulagem adequada, identificar responsáveis e preservar provas, observado o art. 19 do Marco Civil quanto à especificidade do conteúdo.

CAPÍTULO V – Dos crimes

Art. 11. Manipulação maliciosa de voz ou imagem: produzir, editar ou divulgar, com dolo de enganar o público, conteúdo sintético que altere materialmente a voz ou a imagem de pessoa, com o objetivo de causar dano à sua honra, reputação, privacidade, atividade profissional ou participação política.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 até 2/3 se:

I – a vítima for agente público no exercício do cargo ou candidata(o) a cargo eletivo;

II – houver impulsionamento pago ou uso de redes coordenadas;

III – o fato ocorrer no período do art. 10;

IV – o conteúdo simular confissão de crime ou conduta desonrosa.



Art. 12. Fraude eleitoral por conteúdo sintético: produzir, patrocinar, contratar ou divulgar, durante o período do art. 10, conteúdo sintético que simule voz ou imagem de candidato ou de agente da Justiça Eleitoral, com finalidade de influenciar o voto por meio de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das sanções eleitorais cabíveis.

Art. 13. Omissão de rotulagem: deixar, quem promove a propaganda, de inserir rotulagem obrigatória prevista no art. 7º.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 14. Obstrução de cumprimento de ordem: deixar o provedor ou responsável técnico, sem justa causa, de cumprir ordem judicial específica de indisponibilização de conteúdo sintético ilícito.

Pena: multa e sanções processuais aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VI – Fiscalização e cooperação

Art. 15. A aplicação desta Lei observará a competência:

I – da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quanto ao tratamento de dados pessoais;

II – do Ministério Público, para a tutela penal e coletiva; e

III – dos Procons e órgãos de defesa do consumidor, quando couber.

Art. 16. A autoridade judicial poderá requisitar, com fundamentação, dados de registro e meios de preservação de provas, respeitados a LGPD e o devido processo legal.

CAPÍTULO VII – Disposições finais e transitórias



Art. 17. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto os arts. 10 a 15, que entram em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

